

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ELIZABETH DIAS DOS SANTOS**

**A LEGITIMIDADE ELEITORAL ATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº  
13.146/2015)**

**BRASÍLIA  
JUNHO 2016**

**ELIZABETH DIAS DOS SANTOS**

**A LEGITIMIDADE ELEITORAL ATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº  
13.146/2015)**

Trabalho de Graduação apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Fábio Lima Quintas

**BRASÍLIA  
JUNHO 2016**

**ELIZABETH DIAS DOS SANTOS**

**A LEGITIMIDADE ELEITORAL ATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº  
13.146/2015)**

Trabalho de Graduação apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Brasília, 20 de junho de 2016

---

Prof. Dr. Fábio Lima Quintas  
Professor Orientador

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

**A LEGITIMIDADE ELEITORAL ATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº  
13.146/2015**

**Elizabeth Dias dos Santos**

**SUMÁRIO:** Introdução 1. O Exercício do Voto no Brasil. 1.1. Direitos Políticos 1.2. Capacidade Eleitoral. 2. A Capacidade Civil e sua Repercussão no Direito Eleitoral. 2.1. A Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Mental. 3. A Capacidade Eleitoral da Pessoa com Deficiência Mental na Vigência da Lei nº 13.146/2015. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Este artigo analisa os reflexos da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência na Justiça Eleitoral, especificamente a legitimidade eleitoral ativa das pessoas com deficiência mental consideradas absolutamente incapazes. A nova Lei afetou a compreensão de capacidade civil no ordenamento pátrio ao alterar os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro. Além disso, instituiu em seu artigo 76 o direito à participação na vida pública e política do país. Assim, põe-se a questão a respeito do direito de a pessoa com deficiência mental votar e ser votada, à luz do que dispõe o artigo 15, inciso II, da Constituição Federal. A análise, que consistiu em pesquisa doutrinária, mostrou que, a nova Lei ao promover a inclusão de todas as pessoas com deficiência no rol de capazes, não considerou a capacidade de cognição desses indivíduos e a possibilidade dessa classe de manifestar de forma livre e autônoma sua vontade.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência mental. Capacidade. Justiça Eleitoral. Voto.

**ABSTRACT:** This article analyzes the consequences of Law 13.146/2015 the statute of the person with disabilities, the electoral justice, specifically the legitimacy active election of people with mental disabilities. This statute affected the understanding of civil capacity in parental planning to amend articles 3rd and 4rd of the Brazilian Civil Code. Furthermore, established in article 76 the right to participate in public life and politics of the country. Indeed, the right of people with mental health problems to vote and be voted on, but in confrontation with Article 15, II of the Federal Constitution. The analysis demonstrated that the new Statute is not able to promote full inclusion of all people with disabilities, because it did not overcome the problem of free will.

**Keywords:** People with mental disabilities. Capacity. Electoral Justice. Vote.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ordinariamente Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada no dia 7 de julho de 2015, com vigência a partir de janeiro de 2016, teve o manifesto propósito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e o exercício da cidadania.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo assinados em Nova York em 30 de março de 2007, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, em decorrência do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tendo portanto status de norma constitucional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi homologada pela Assembleia das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e tem como finalidade efetivar os direitos e garantias fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos para as Pessoas com Deficiência.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos para as Pessoas com Deficiência, segue os princípios da Carta das Nações Unidas, dentre eles, o reconhecimento da dignidade de todos os homens, e como a busca pelos direitos iguais, e a garantia que todas as pessoas com deficiência os exerçam sem discriminação.

Para isso, o novo Estatuto alterou o *caput* do artigo 3º do Código Civil e revogou seus incisos. Além disso, modificou o artigo 4º do Código e seus incisos. Em síntese, decompôs o instituto da capacidade civil no ordenamento brasileiro, incidindo em diversos âmbitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Com essa mudança, busca forçar a integração da sociedade e do Estado, isto é proporcionar condições para materialização da dignidade das pessoas com deficiência irrestritamente. É um esforço de melhorar suas vidas, visto que são pessoas vulneráveis, e suscetíveis a violação de direitos.

Também, o Estatuto definiu o que é pessoa com deficiência, solidificando o entendimento de que a deficiência não pode ser um fator limitador de acesso a cidadania ou a qualquer ato da vida, igualmente a fim de evitar a discriminação.

No mais, o artigo 76 da Lei nº 13.146/2015 instituiu que deverá o poder público promover e garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas, como o exercício da legitimidade eleitoral ativa e passiva, bem como o incentivo ao exercício de funções públicas, e a participação na vida pública.

Nessa nova conformação jurídica, portanto, as pessoas com deficiência mental, não são mais consideradas absolutamente incapazes e devem ser integradas à vida social e política da comunidade em que estão inseridas, o que pode trazer consequências para a discussão acerca da legitimidade eleitoral ativa.

Diante desse cenário, a questão que se põe diz respeito à possibilidade de a pessoa com deficiência mental ter condições jurídicas de expressar sua vontade e ter acesso a vida pública e direito ao voto. Pois, o direito ao voto, previsto no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, pressupõe a possibilidade de manifestar de forma livre, a vontade a respeito dos rumos da vida em sociedade.

Para enfrentar esse problema, o trabalho passará pela discussão jurídica acerca do exercício do voto no Brasil, com ênfase no tema da capacidade eleitoral. Outrossim, a análise da capacidade civil decorrente da teoria das capacidades, que tratava dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes.

Igualmente, apresenta as principais dificuldades, que Justiça Eleitoral poderá enfrentar sobre questão da legitimidade eleitoral da pessoa com deficiência mental, visto suas vulnerabilidades e a ausência de manifestação de vontade.

Este trabalho, está embasado em pesquisas bibliográficas, caracterizado pela dogmática instrumental. E tem como objeto o estudo sobre a legitimidade eleitoral da pessoa com deficiência mental.

## 1.0 EXERCÍCIO DO VOTO NO BRASIL

### 1.1.DIREITOS POLÍTICOS

Os direitos políticos ou como denomina José Jairo Gomes<sup>1</sup> direitos cívicos referem-se a obrigação de o cidadão participar de todos os atos da vida pública, especialmente do Estado no qual está inserido, seja por via direta ou indireta.

Com efeito, os direitos políticos são faculdades intrínsecas à condição de cidadão; e por meio deles são garantidos outros direitos, sejam direitos individuais, sociais ou econômicos. Neste sentido, Mendes conceitua direitos políticos:<sup>2</sup>

Os direitos políticos formam a base do regime democrático. A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos.

Leciona Gonçalves:<sup>3</sup>

Os direitos políticos são direitos fundamentais de “primeira geração”, pois envolvem pretensões de participação na vida pública e do exercício do poder. Eles não se resumem a eleger representantes (direitos políticos ativos) e se candidatar (direitos políticos passivos). Incluem a possibilidade de fundar ou integrar partidos políticos, participar de manifestações públicas, propor ações populares, assinar projetos de iniciativa popular etc. Não são direitos titularizados apenas por “eleitores”, mas por todos os cidadãos, em sentido amplo.

Os direitos políticos atestam a soberania popular e estão positivados no capítulo IV do título II da Constituição Federal de 1988, constituindo um direito fundamental.

Eles são concretizados precipuamente pelo sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Dispõe a Constituição:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

---

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 4.

<sup>2</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual; São Paulo: Saraiva; 2009. Pág. 779.

<sup>3</sup>GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2002. Pág. 24.

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Enfatiza Gonçalves, que a soberania popular é o poder máximo dado ao cidadão, que por sua vez deve exercê-lo nos limites da Constituição.

Por isso, depreende-se que o gozo dos direitos políticos é característico das democracias. Pondera Coelho<sup>4</sup> que há ofensa ao princípio democrático quando se impossibilita aos cidadãos o exercício de seus direitos políticos. Desse modo, o cidadão detém a prerrogativa de participar das decisões do Estado, votando ou sendo votado<sup>5</sup>.

Costa identifica uma dimensão relevante da cidadania como aquela associada ao direito de voto. Confira-se:<sup>6</sup>

A cidadania é o direito de sufrágio político, é dizer, o direito de votar nas eleições, escolhendo seus representantes; bem assim, é o direito de candidatar-se a cargos políticos (direito de votar e ser votado). Se é ponderável afirmar a participação popular, no exercício da sua soberania, se dá se outras maneiras, como aquelas previstas no art. 14 da Constituição, não é escusado dizer que as formas mais importantes dos seus representantes entre aqueles que concorrem nas eleições, é o ato de candidatar-se a cargo eletivo.

Gomes, acrescenta:<sup>7</sup>

Chama – se cidadão o detentor de direitos políticos. Trata-se do nacional admitido a participar da vida política do País, seja escolhendo os governantes, seja sendo escolhido para ocupar cargos políticos – eletivos. (...)

Neste sentido, estritamente técnico pode-se dizer que a cidadania não é reconhecida a todos. Mas não se pode olvidar que esse termo – *cidadania*- apresenta amplo significado nas ciências sociais, em que denota o próprio direito à vida digna em sentido pleno, abarcando os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. É evidente que, neste sentido amplo todos têm direito à cidadania, independentemente de ser estar ou não alistado como eleitor. É comum a confusão entre os conceitos de cidadania e nacionalidade. Alguns acreditam que esses vocábulos sejam sinônimos. Mas na verdade é que são bem distintos. A cidadania é um status ligado ao regime político; identifica os

---

<sup>4</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. Direito penal e direito político. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Pág. 130.

<sup>5</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 3 e 4.

<sup>6</sup>COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 9ª ed. rev.atual e ampl. Belo horizonte: Fórum, 2013. Pág. 36.

<sup>7</sup>GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 10ª ed. ver. Atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 47.



detentores de direitos políticos. Já a nacionalidade é um status do indivíduo perante o Estado.

No seu sentido estrito, ser cidadão diz respeito ao exercício do direito ao sufrágio, que demanda a observância do requisito da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12 da Constituição Federal,<sup>8</sup> pelo qual se estabelece importante vínculo do cidadão com o Estado.

Doutrinariamente, os direitos políticos são classificados como positivos e negativos. Os direitos políticos positivos estão relacionados à faculdade de escolha (direito de voto nas eleições gerais, nos plebiscitos e referendos), e como por outros direitos de participação, como o direito de iniciativa popular ou de ajuizar ação popular. Os direitos políticos negativos, por sua vez, se relacionam com as causas de supressão do sujeito da vida política, como perda definitiva, suspensão e inelegibilidades.<sup>9</sup>

A respeito, dispõe o artigo 14 da Constituição que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

---

<sup>8</sup> Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

<sup>9</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. Direito penal e direito político. 2ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. Pág. 131.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (...)

9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta

Da referida norma, observam-se, os direitos eleitorais ativos e passivos, que recaem sobre capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva.

## 1.2. CAPACIDADE ELEITORAL

A capacidade eleitoral decorre do pleno exercício dos direitos políticos, portanto denota a capacidade de votar e ser votado, isto é capacidade eleitoral ativa ou capacidade eleitoral passiva.<sup>10</sup>

Para tanto, é imprescindível o alistamento eleitoral para que o nacional torne-se um eleitor. Nesta esteira, Gomes diz que sem o alistamento eleitoral, não se pode falar em cidadania, pois a partir deste procedimento é organizado o quadro de eleitores do país, deste modo o nacional que não se alistar, não exercerá seus direitos políticos. Castro, destaca:<sup>11</sup>

O primeiro desafio da democracia representativa, portanto, é organizar seu corpo definindo regras pertinentes à capacidade eleitoral ativa. Ou seja: quem dentre os que vivem numa determina circunscrição, terá o poder de manifestar sua vontade no momento em que se escolhem governantes. (...)

<sup>10</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Pág. 153.

<sup>11</sup>CASTRO, Resende Castro de. **Curso de Direito Eleitoral**. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. Pág.63 e 64.

O alistamento eleitoral, por conseguinte, é o procedimento administrativo eleitoral em que se verifica se o requerente tem capacidade eleitoral ativa e se pode exercê-las nas urnas. (...)

O alistamento eleitoral é o pressuposto objetivo do exercício do voto e a viabilização do exercício efetivo da soberania popular.

Ainda, continua:<sup>12</sup>

Ao adquirir os direitos políticos, o brasileiro está apto a exercer o poder, que é seu por previsão constitucional, já que terá adquirido a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de escolher pelo voto os seus representantes no governo. Fácil perceber, então que os direitos políticos têm íntima conexão com o princípio democrático. É certo afirmar, por consequência, que os direitos políticos são pressupostos do alistamento eleitoral, uma vez que o brasileiro não terá acesso a este se não estiver no exercício daqueles. Estará impedido de alistar-se, e também de votar(...), aquele que não estiver no gozo dos direitos políticos.

Assim, a capacidade eleitoral, refere-se à capacidade do cidadão eleger seu representante e ser elegível, portanto capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva, respectivamente.

Por outro lado, um indivíduo pode ser eleitor, porém não ter a capacidade eleitoral passiva, sendo inelegível, como nos casos dos analfabetos.

Desse modo, a capacidade eleitoral consolida-se com o preenchimento dos requisitos constitucionais, por meio do alistamento eleitoral junto à Justiça Eleitoral. A Constituição Federal cita os requisitos legais, tratando do alistamento obrigatório, facultativo e os inalistáveis no seu artigo 14, como já destacado.

Feito o alistamento, o eleitor está apto para o exercício dos direitos políticos, ou melhor exercer sua cidadania, isto é o direito ao sufrágio universal, exercício do voto; consubstanciando a soberania popular. Vale consignar, que no ordenamento pátrio utiliza-se as expressões direitos políticos, cidadania e soberania popular como sinônimos.<sup>13</sup>

Igualmente, o sufrágio não se confunde com o voto, pois o sufrágio está ligado ao direito de participação na esfera política do país, já o voto é a própria escolha do eleitor.

---

<sup>12</sup>CASTRO, Resende Castro de. **Curso de Direito Eleitoral**. 7ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. Pág.71 e 72.

<sup>13</sup>COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 9ª ed. rev.atual e ampl. Belo horizonte: Fórum, 2013. Pág. 88.

Segundo explica Mendes:<sup>14</sup>

A obrigatoriedade do voto refere-se tão-somente ao dever de comparecer às eleições ou, no caso de impossibilidade, ao dever de justificar a ausência. A escolha que há de ser feita pelo eleitor é evidentemente livre, podendo ele tanto escolher os candidatos de sua preferência como, eventualmente, anular o voto ou votar em branco.

Ademais, a Constituição Federal vedou a cassação de direitos políticos, porém, elencou de forma taxativa no artigo 15, hipóteses em que um indivíduo pode ter seus direitos políticos afastados, são os casos de suspensão e perda, ocorre em circunstâncias excepcionais. Vide:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
 I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
 II - incapacidade civil absoluta;  
 III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
 IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
 V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A perda dos direitos políticos denota o caráter definitivo, e refere-se a perda de nacionalidade brasileira em decorrência da aquisição de outra nacionalidade; cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou alternativa ou prestação alternativa.

A suspensão denota temporariedade da privação dos direitos políticos do cidadão cessando o impedimento que ensejou a suspensão, os direitos políticos são restabelecidos, pode ocorrer em casos de incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; e improbidade administrativa.

Tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos são passíveis de reaquisição, findo prazo de interrupção e cumprindo os requisitos para retomar os direitos políticos.

Afirma Lula:<sup>15</sup>

(...) a possível definitividade da perda dos direitos políticos – na verdade, reprimenda sem prazo estipulado para findar – como a proscricção de penas perpétuas do artigo 5, XLII, alínea “b” da CF 88.

---

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual; São Paulo: Saraiva; 2009. Pág. 780.

<sup>15</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 1ª ed. São Paulo: Imperium Editora, 2014. Pág.214.

Na perda de direitos políticos, portanto temos a sanção sem prazo determinado para determinar, que pode até tornar-se definitiva, mas a lei possibilita a sua reanquirição, a qualquer tempo, mediante o cumprimento das obrigações por ela prescritas. Para usar uma expressão do direito civil, a reanquirição dos direitos políticos estaria aqui submetida a uma condição, na modalidade suspensiva ao passo que na suspensão dos direitos submete-se simplesmente a termo final.

Prosseguindo, interessa no estudo a suspensão do exercício dos direitos políticos, resultante da declaração de incapacidade civil absoluta, isto é, os indivíduos que não podem obter capacidade eleitoral devido a condição de incapaz. Para isso, é preciso compreender a teoria das capacidades que era adotada pelo ordenamento pátrio.

## **2. A CAPACIDADE CIVIL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO ELEITORAL**

A incapacidade civil absoluta é causa de suspensão dos direitos políticos, como previsto no inciso II do artigo 15 da Constituição Federal. Por sua vez, os direitos políticos somente podem ser exercidos por quem está no quadro de eleitores. Desse modo, a incapacidade civil absoluta é impedimento para o alistamento eleitoral, ou seja para a aquisição dos direitos políticos.

Nesta hipótese, a capacidade plena é pressuposto para adquirir a legitimidade eleitoral. Quando declarado que o indivíduo é absolutamente incapaz, não poderá exercer a cidadania.

A teoria das capacidades, adotada pelo Código Civil, compreende que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, e a partir de então, o indivíduo é titular da capacidade de direito, que se distingue da capacidade de agir.

Dispõe os artigos 1º e 2º do Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O sujeito ao nascer adquire personalidade e capacidade de direito, porém não possui a capacidade de fato, ou seja, não pode exercer os atos da vida civil.

Assim, a teoria das capacidades versa sobre a capacidade civil do sujeito, essencialmente a capacidade de fato.<sup>16</sup>

A capacidade é a faculdade do sujeito em ser titular de direitos, e exercê-los de modo que produza efeitos. Destarte, leciona Pereira:<sup>17</sup>

Todo ser humano é dotado de personalidade jurídica, e portanto da aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Aliada a idéia de personalidade, a ordem jurídica reconhece ao indivíduo a *capacidade* para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio (pela representação), ou com a assistência de outrem.

Bem como, Lôbo:<sup>18</sup>

A capacidade de exercício é também denominada na doutrina capacidade de fato, capacidade de agir ou capacidade negocial, isto é, capacidade de agir com eficácia jurídica, em especial a capacidade de produzir, mediante negócios jurídicos, efeitos jurídicos para si e para os outros. Há, igualmente, como lembra LARENZ, a capacidade delitual, ou seja, a capacidade de fazer responsável pelas próprias ações. (...) A capacidade de exercício diz respeito apenas ao exercício da capacidade civil em relação aos direitos patrimoniais, atribuída aos que tem um nível mínimo de discernimento. Toda pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos é, em princípio plenamente capaz e pode exercer os atos da vida civil diretamente. Tem portanto, além da genérica capacidade civil, a capacidade de exercício. A capacidade de exercício não abrange os direitos patrimoniais que emergem exclusivamente do estado da pessoa humana, como o direito à identidade pessoal ou ao nome, cujo o exercício não depende da capacidade do titular.

A regra é a capacidade plena, isto é, todos desfrutam de condições para manifestação da vontade. Em situações expressas, declarava-se a incapacidade absoluta ou relativa, nestes casos o objetivo do sistema era proteger os indivíduos que por ausência discernimento não têm autonomia ou independência.

Neste sentido, declara Pereira:<sup>19</sup>

Se capacidade de direito ou de gozo é geminada com personalidade, de que naturalmente decorre, a capacidade de fato ou de exercício nem sempre coincide com a primeira, porque algumas pessoas, sem

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág.110.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Pág.223

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 110 a 112.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Pág.228.

perderem atributos da personalidade, não tem faculdade do exercício pessoal e direto dos direitos civis. Aos que assim são tratados pela lei, o direito denomina *incapazes*. Como a incapacidade é uma restrição ao poder de agir, deve ser sempre encarada *strictu iuris*, e sob a iluminação do princípio segundo o qual a *capacidade é regra e a incapacidade é exceção*.

Desse modo, no sistema vigente, a pessoa com 18 anos de idade e salubridade mental, é considerada capaz de direito e de fato.

Antes da vigência da Lei nº13.146/2015, o Código Civil delimitava os casos de incapacidade de forma taxativa, nos termos dos artigos 3º e 4º:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Nestes termos, os absolutamente incapazes são indivíduos incapazes de manifestar vontade, bem como exercer seus direitos. O absolutamente incapaz não possui condições para o exercício completo dos atos da vida civil, sendo importante destacar que as causas elencadas no artigo 3º do Código Civil poderiam ser definitivas ou temporárias. Para o exercício da vida civil, os absolutamente incapazes precisavam de um representante legal.

Na incapacidade relativa o sujeito pode exercer os atos da vida civil, mas precisa ser assistido, seja por um curador ou tutor. Apesar de exercer os atos da vida, faz de forma limitada. Geralmente a incapacidade nestes casos é temporária.

Em síntese, a capacidade civil refere-se à titularidade de direitos do indivíduo (capacidade de direito) e a capacidade de exercê-los produzindo efeitos jurídicos (capacidade de fato). E consideram-se absolutamente incapazes os indivíduos que não possuem condições suficientes para exercício de seus direitos e relativamente

incapazes os que possuem condições para exercerem seus direitos, porém de forma limitada.

Entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o *caput* do artigo 3º do Código Civil e revogou seus incisos. E modificou o artigo 4º do Código, como também seus incisos, dissolvendo o instituto da capacidade civil. Assim, a nova redação do Código Civil dada pela Lei nº 13.146/15:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado)

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

À vista disso, na atualidade, sujeito considerado absolutamente incapaz seria, somente o menor de dezesseis anos. Em relação às pessoas com deficiência mental, não haveria, em princípio incapacidade absoluta, não podendo qualquer que seja o grau de deficiência ter sua vida civil limitada nos termos do novo Estatuto.

Isto também, devido a redação do artigo 6º do Estatuto,<sup>20</sup> as pessoas que foram interditas devido a enfermidade ou deficiência mental, com alteração legislativa são, agora consideradas capazes, excluídas do instituto da incapacidade.<sup>21</sup>

Observa Requião:<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup>Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

<sup>21</sup> SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em junho de 2016.

<sup>22</sup>REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime da Incapacidade**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em junho de 2016.



A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independe a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, ao menos de algum modo limitado na prática dos seus atos.

Nessa perspectiva, ganha relevo indagar como interpretar o inciso II do artigo 15 da Constituição Federal, no que se refere aos sujeitos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir vontade.

Deve-se ter em mente que, antes da vigência do Estatuto, a incapacidade civil absoluta era impedimento ao alistamento eleitoral (aí incluídas as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, que não possuíam discernimento para prática de atos da vida, nos termos do revogado artigo 3º, inciso II do Código Civil), pois a capacidade civil era pressuposto para a capacidade eleitoral do indivíduo.<sup>23</sup>

Isto porque, para participação na vida pública do Estado, o sujeito necessita de cognição. Como bem pondera Gonçalves:<sup>24</sup>

A participação na vida política do país envolve opções de vontade, indicações de preferências políticas ou sociais ou, mesmo, entre candidatos numa disputa, que exigem uma livre, consciente e pessoal manifestação da vontade do cidadão. Por essa razão, a Constituição incluiu a incapacidade civil absoluta (não relativa!) entre as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos.

A declaração de incapacidade civil das pessoas com deficiência mental possuía o fito de proteção a segurança social dos direitos públicos subjetivos e a proteção ao incapaz.<sup>25</sup>

Neste sentido, Pereira:<sup>26</sup>

O instituto das capacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável. Esta é a ideia

---

<sup>23</sup> Observa-se que não incidia suspensão de direitos políticos sobre pessoas com deficiência motora, salvo, houvesse prejuízo na cognição do indivíduo.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>25</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. Pág.131

<sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Pág.171.

fundamental que inspira, e acentuá-lo é uma de suma importância para a sua projeção na vida civil, seja no tocante à aplicação dos princípios legais definidores, seja na apreciação dos efeitos respectivos ou no aproveitamento e na ineficácia dos atos jurídicos praticados pelos incapazes. A lei não institui o regime de incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas ao revés, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a uma falta de discernimento, de quem sejam pacientes, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitário.

A incapacidade civil absoluta se consolidava com a declaração de interdição por decisão judicial. Logo, o juiz decretava a interdição, era registrado no Cartório Civil, e informado ao juiz eleitoral, nos termos do artigo 71, inciso II do Código Eleitoral, alega Gomes<sup>27</sup> que nestes casos, não há ofensa a soberania popular, pois, trata-se de uma questão de praticidade.

A pessoa com deficiência mental declarada absolutamente incapaz tinha os direitos políticos suspensos. Nesta situação, era designado-lhe um representante.

Contudo, ressalta-se que a doutrina diverge sobre ser causa de suspensão ou perda, pois a Constituição não deixou claro. Gomes<sup>28</sup> compreende que nos casos de procedimento regular judicial de interdição, será declarada a suspensão dos direitos políticos, pois o interditado, caso recupere a capacidade de exercício, terá seus direitos políticos de volta.

Em outros casos, o doutrinador entende como causa de impedimento:<sup>29</sup>

(...) se a pessoa já nascer portando doença que a torne incapaz até a fase adulta ou mesmo por toda a vida? Neste caso é impróprio fala-se em suspensão que pressupõe gozo anterior de direitos políticos. Tampouco se pode falar de perda, pois não se perde o que não se tem. Mais correto será pensar em impedimento, pois a incapacidade congênita é fator obstativo para a aquisição de direitos políticos.

Em suma, os direitos políticos da pessoa com deficiência mental eram interrompidos, conforme artigo 15, inciso II da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>27</sup>Art. 71. São causas de cancelamento:

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

<sup>28</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Pág.12

<sup>29</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. Pág.12

### **3. A CAPACIDADE ELEITORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015**

A pretexto de promover a igualdade efetiva da pessoa com deficiência, seja no âmbito do exercício de liberdades, seja no âmbito de direitos políticos, determinando a implementação de políticas públicas que visem uma sociedade inclusiva, a nova Lei pode trazer impactos na conformação do sistema eleitoral, na medida em que se pode defender que a pessoa com deficiência mental que não tenha pleno gozo de suas faculdades mentais, possa exercer relevantes atos da vida civil e política, como votar e ser votado.

Outrossim, a norma é um esforço do legislador em diminuir a discriminação contra as pessoas com deficiência, e dessa maneira proporcionar uma vida melhor, visto que as barreiras sociais prejudicam inúmeras áreas fundamentais de suas vidas, tais como o emprego, educação, saúde, acesso a tratamentos, dentre outras.

Bem assim, o Estatuto procura que os direitos das pessoas com deficiência deixem de serem violados, pois estes indivíduos, ainda sofrem com abusos e tratamentos desumanos.

Em síntese, a norma deseja ofertar as pessoas com deficiência uma sociedade apoiadora, por isso quer incutir no corpo social a ideia de paridade com aqueles.

A fim de consolidar essa ideia, trouxe inovações, dentre as quais a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil, afetando como supracitado a teoria das capacidades, conseqüentemente alcançou o instituto da capacidade eleitoral das pessoas com deficiência, notadamente, as pessoas com deficiência mental. Porquanto, com vigência do Estatuto as pessoas antes consideradas absolutamente incapazes, agora são relativamente capazes.

Nesta conjuntura, o Estatuto delimitou o conceito de pessoa com deficiência, com o intuito de dizer que a deficiência não é a razão da limitação da capacidade civil. Uma tentativa de assegurar a inclusão social de forma plena. Vide:

Art. 2º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a nova Lei pretende assegurar que a pessoa com deficiência não sofra discriminações por seu estado, e que sua situação não seja um limitador para

definir sua capacidade para os atos da vida, deste modo a deficiência não pode afetar a capacidade civil da pessoa. A esse respeito, o Estatuto prevê que a pessoa com deficiência tem a possibilidade de exercer direitos familiares, reprodutivos e patrimoniais.

A Lei, entretanto, permite que a pessoa com deficiência, seja assistida pelos institutos da curatela ou tomada de decisão apoiada, dependendo da situação.

Para mais, o professor Atalá Correia destaca que:<sup>30</sup>

Ao lado da curatela, passará a existir o processo de “tomada de decisão apoiada”, ou seja, “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade” (artigo 1.783A do Código Civil, introduzido pelo EPD). Assim, em síntese, a pessoa com deficiência que tenha qualquer dificuldade prática na condução de sua vida civil, poderá optar pela curatela, diante de incapacidade relativa, ou pelo procedimento de tomada de decisão apoiada.

Vale consignar, que esses institutos somente são válidos nas hipóteses de exercício de direitos de natureza patrimonial e negocial; não alcançando o direito ao voto ou participação na vida pública. Neste ponto, a finalidade é o direito a cidadania. Veja:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

---

<sup>30</sup>CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em junho de 2016.

A assistência as pessoas com deficiência, ressalta-se, tem caráter extraordinário, e não está associado a incapacidade absoluta. Nem se aplica para assegurar a capacidade política.

Requião, explana:<sup>31</sup>

Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de *tailored measures*, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito[6]. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos.

Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto.

Isto posto, surge dúvidas sobre aplicação da Lei na esfera eleitoral, pois em que medida a pessoa com deficiência mental que, até então, considerada absolutamente incapaz, poderá exercer sua capacidade de fato, por conseguinte, atos relacionados capacidade política, dado a ausência de cognoscibilidade e autodeterminação.

A dúvida permanece, pois o Estatuto buscou habilitar o exercício dos direitos políticos e da cidadania por todas as pessoas com deficiência. É o que se verifica pela leitura do artigo 76, que dispõe sobre direito à participação na vida pública e política dos deficientes:

#### CAPÍTULO IV

#### DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as

---

<sup>31</sup>REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime da Incapacidade**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em junho de 2016.

peças e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

A norma assegura de forma plena a participação pública no Estado pela pessoa com deficiência ao garantir o exercício dos direitos políticos, sem resquícios para restringir a cidadania.

Além disso, estabeleceu o preceito de que toda pessoa com deficiência, terá assegurado o direito de votar e de ser votada, tornando obrigatório o alistamento eleitoral para todas as pessoas com deficiência.

Nesse particular, surge novamente a indagação se o enunciando esvaziou a norma constitucional do artigo 15, inciso II da Constituição Federal, que pronuncia a suspensão dos direitos políticos por incapacidade absoluta.

Embora a Lei garanta o direito ao voto e tenha havido a revogação de parte substancial do artigo 3º do Código Civil, isso não mudou o fato de existirem pessoas com deficiência mental absolutamente incapazes de manifestação de vontade.

Neste sentido, observa o professor Correia:<sup>32</sup>

É necessário reconhecer que a elogiosa iniciativa não muda a realidade biológica dos fatos. Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido

---

<sup>32</sup>CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em junho de 2016.

biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após vigência da lei, a manifestar sua vontade.

Necessário, observar algumas peculiaridades do voto, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal, que diz ser secreto e direto, inclusive cláusula pétreia.<sup>33</sup>

Importante, elucidar que direto, significa exercício pessoal do voto, a princípio, outro obstáculo para as pessoas com deficiência mental.

Quanto a ser secreto, denota que somente eleitor poderá se identificar na lista de presença de votação e deverá entrar sozinho na cabine, não podendo receber auxílio de outra pessoa.

Desta lógica, é categórico que a pessoa com deficiência mental não possui condições para o sufrágio, ou seja a participação na esfera política do país, tão pouco votar, isto é cumprir sua escolha de eleitor.

É preciso lembrar que a Justiça Eleitoral no exercício da função normativa, tem adotado políticas de acessibilidade e aceitabilidade, por meio de resoluções que garantam a participação nas eleições. Porém, essas políticas são eficientes para as pessoas com deficiência motora ou que possuam um grau de deficiência mental que não prejudique a livre e autônoma manifestação de escolha.

Confira-se, a propósito, a Resolução TSE nº 23.381/2012, que se refere a barreiras físicas que possam obstar o exercício do direito de voto por deficientes. Nos termos da Resolução, deve a Justiça Eleitoral assegurar a segurança e autonomia dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A Resolução TSE nº 21.008/2002, que dispõe sobre o voto dos eleitores com deficiência, também trata de barreiras físicas, embora esteja em desacordo com o Estatuto, visto que discrimina as pessoas com deficiência, pois determina a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência, o que é vedado

---

<sup>33</sup>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

no artigo 76, §1º, I do Estatuto, igualmente tem o escopo de garantir o acesso ao sufrágio.

Ainda, há a Resolução TSE nº 23.218/2010, que permite que a pessoa com deficiência seja auxiliada por pessoa de sua confiança, inclusive autoriza o ingresso dessa segunda pessoa na cabine eleitoral para digitar os números na urna, o que a princípio configura afronta a norma constitucional, por ser o voto secreto e direto, contudo isso não é questionado.

Aplicado o entendimento destas resoluções para as pessoas com deficiência motora ou com pouco déficit, ainda, perdura a dúvida, como procederá a Justiça Eleitoral nas situações de pessoas com deficiência da mental.

Até o momento, a Justiça Eleitoral não editou resolução específica sobre a questão, relativa à capacidade de o deficiente mental manifestar vontade para os atos da vida civil e conseqüente legitimidade eleitoral.

Contudo, o processo administrativo Nº 114-71.2016.6.00.0000 - CLASSE 26 - SALVADOR – BAHIA,<sup>34</sup> com relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, fixou orientações às corregedorias e aos juízos sobre questionamentos, com a vigência do Estatuto sobre os registros eleitorais (ASE).

Os códigos de atualização da situação do eleitor (ASE) são utilizados para registrar as diversas situações nas quais o eleitor pode ser envolvido ou suas conseqüências jurídicas. Elucida-se que os registros de códigos de ASE são anotados no cadastro individual do eleitor formando seu histórico eleitoral.

Portanto, tendo em vista, que o alistamento eleitoral se tornou obrigatório para todos os cidadãos, não poderá constar nos registros anotações referentes à suspensão de direitos políticos, decorrente de incapacidade civil absoluta consagrada no inciso II do artigo 15 da Constituição. Igualmente, deverá o indivíduo proceder à regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, tenha sido feito antes da entrada em vigor do Estatuto, nos termos dos artigos 52 e 53, II da Resolução TSE nº 21.538/03.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> Processo administrativo Nº 114-71.2016.6.00.0000. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@\\_@processrequest](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@_@processrequest). Acesso em junho de 2016.

<sup>35</sup>Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.



Veja:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI N° 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

(...)

3. Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.

4. Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deve cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE n° 21.538, de 2003.

(...)

Porém, essa orientação gera situações contraditórias, como destacado pelo Ministro Dias Toffoli, pois haverá necessidade de comprovar que houve o levantamento por sentença da interdição, outro problema a ser resolvido.

De todo modo, observa-se que a manifestação do TSE limitou-se a fixar procedimento que deve ser seguido pela Justiça Eleitoral nos registros, nada tratando sobre a capacidade de manifestação da pessoa com deficiência mental.

Para esse problema, poderia ser cogitado, num primeiro momento, a extensão da curatela ou da tomada de decisão, porém esses institutos, como já citado, apenas são válidos para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Elucida o professor Correia:<sup>36</sup>

(...) o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato

---

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado (s), quando for o caso, o (s) registro (s) correspondente (s) na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos: II - Nos casos de suspensão: a) para interditos ou condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento; (...).

<sup>36</sup>CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em junho de 2016.

da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista.

Em síntese, mesmo que permitam um assistente para a pessoa com deficiência mental, esta não detém manifestação de vontade para participação na vida pública ou política.

Barros, promotor eleitoral prediz:<sup>37</sup>

Como pela a nova disposição da curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, o juiz ao decretar a interdição, deve o juiz ao proferir a sentença declarar expressamente a incapacidade eleitoral do interditado.

Neste caso, ressalta-se que o instituto de interdição foi abolido do ordenamento pelo Estatuto, porém é razoável pensar na possibilidade de decretação de incapacidade eleitoral, porém muito frágil a solução, e nada mais suscitou o promotor. Em relação a interdição, vale uma ponderação, a respeito Viegas cita Paulo Lôbo:<sup>38</sup>

Não há que se falar mais de 'interdição', que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos (LOBO, 2015).

Rosenvald, também declara sobre a interdição:<sup>39</sup>

A partir da vigência da Lei 13.146/2015, será abolido o vocábulo "interdição". Ele remete a uma noção de curatela como medida restritiva de direitos e substitutiva da atuação da pessoa que não se concilia com a vocação promocional da curatela especial concebida pelo estatuto.

Pode oferecer subsídios para o enfrentamento da questão a experiência da Espanha.

---

<sup>37</sup>BARROS, Francisco Dirceu. **A Suspensão dos Direitos Políticos, Crime de Estupro de Vulnerável e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2016/04/20/a-suspensao-dos-direitos-politicos-o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em junho de 2016.

<sup>38</sup>VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **As Alterações da Teoria das Incapacidades, à Luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <http://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/283317036/as-alteracoes-da-teoria-das-incapacidades-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em junho de 2016. Apud LÔBO, 2015.

<sup>39</sup>ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa conhecer sobre os Estatuto**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em junho de 2016.

O país, que também assinou Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, produzindo efeitos no ordenamento interno, se obrigou a modificar as leis referentes a pessoas com deficiência, e assegurando a participação na vida pública, bem como a participação eleitoral.

O governo espanhol tem se adaptado à Convenção progressivamente e reconhecido o direito das pessoas com deficiência. A Espanha tem instituído novas leis no ordenamento, dentre as alterações está a obrigação de as pessoas com deficiência serem apoiadas por outras pessoas, configurando uma assistência, no caso espanhol espécie de curatela, ainda tem progressivamente substituído o procedimento de incapacidade por aquela espécie.

Neste aspecto, a Espanha semelhantemente ao Brasil, enfrenta dificuldades nos institutos referentes as capacidades da pessoas com deficiência, no caso *la capacidad de obrar y la capacidad jurídica*. A legislação protetiva sofre elogios e críticas.

Botelho, assim explana:<sup>40</sup>

Parte de nuestra doctrina más cualificada coincide con la mayoría de organismos que representan a las personas con discapacidad al entender que el procedimiento de incapacitación español es una institución contraria al espíritu de la Convención, abogando por ello por su eliminación y sustitución por otro tipo de medidas de apoyo.

Apesar do esforço, a Espanha não solucionou o problema por completo, pois há dúvidas de como as pessoas com deficiências exercerão *la capacidad jurídica y la capacidad de obrar* em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante disso, o poder legislativo tem trabalhado na elaboração de legislação que alcance a Convenção.

No Brasil, preocupação com o Estatuto é pouca, embora envolva todas as esferas de direito, e âmbitos na sociedade, ainda não se estabeleceu a preocupação com as pessoas com deficiência. Essa compreensão refleti na própria edição do Estatuto, mesmo sendo um avanço, principalmente no que diz respeito a evitar discriminações, o legislador não atentou para a vulnerabilidade desse grupo. Em um

---

<sup>40</sup>BOTELHO, Pedro. **La progresiva adaptación del conflictivo artículo 12 de la Convención de la ONU sobre los Derechos de las personas con discapacidad en el ordenamiento jurídico español**. The progressive adaptation of the conflictive article 12 of the UN Convention on the rights of persons with disabilities in Spanish legal system. Publicado Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 242-270, jan. / abr. 2016.

momento, promoveu a inclusão social da pessoa com deficiência, porém em outro momento a abandonou.

Neste sentido, a aplicação da Lei nº 13.146/2015 na esfera eleitoral, essencialmente no exercício da cidadania da pessoa com deficiência mental, parece inviável, posto a incoerência entre a norma e a prática.

Simão observa:<sup>41</sup>

II – Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei.

Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática.

Nesta perspectiva, a Organização Mundial da Saúde aconselha que os Estados, ao criarem normas que incidam sobre pessoa com deficiência mental, em especial, questões de participação nos atos da vida civil, devem ter objetivos efetivos, sobretudo observar o grau de capacidade da pessoa com deficiência, caso contrário deve ater-se a buscar outros meios de melhoria para a vida da pessoa com deficiência, como o acesso com qualidade à saúde.

Destarte, compreende que as normas devem ponderar sobre a capacidade das pessoas com deficiência mental, para que a sua inclusão seja realista e factível. Neste ponto, alerta que poucas têm capacidade para fazerem escolhas informadas e tomar decisões com relação as questões importantes que afetam suas vidas. Haja vista que as pessoas com transtornos mentais, possuem a capacidade de cognição prejudicada.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup>SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência (parte 1)**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em junho de 2016.

<sup>42</sup>FREEMAN, Melvyn; PATHARE; Soumitra. **Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação: cuidar sim, excluir não**. OMS, 2005, Pág.51.

Simão é enfático a respeito:<sup>43</sup>

Se em termos gerais o Estatuto é positivo, inclusivo e merece nosso aplauso, em termos de direito civil temos problemas incontornáveis e atecnias seríssimas.

A solução é ignorar a mudança legislativa, sob pena de se concluir pelo desamparo total de parte da população e inviabilizar sua própria subsistência. Não é necessário que se invoque o princípio da dignidade da pessoa humana.

Basta o raciocínio lógico: a incapacidade existe para proteger o incapaz. A interpretação das regras é sempre garantir a integral ou maior proteção para quem dela necessita. Se estivermos diante de pessoa que não pode exprimir sua vontade, a incapacidade é absoluta por construção histórica e lógica.

Diante do exposto, é imperativo que a pessoa com deficiência mental tenha seus direitos assegurados, devendo ser tratada pelo Estado e pela sociedade com humanidade, e respeito a sua dignidade. Deve ser protegida de qualquer restrição ou distinção que resulte em prejuízo dos seus direitos, tendo em vista que depara-se com obstáculos desproporcionais, além de sofrer com a exclusão e o isolamento.

Porém, em decorrência de a pessoa com deficiência mental não possuir percepção ou compreensão para manifestação de vontades, é um equívoco a Lei nº 13.146/15 instituir a obrigação de votar, igualmente o direito à participação na vida pública, visto que o cerne do voto é possibilidade de declarar sua escolha.

Portanto, a Lei deve considerar a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência mental. Ressalta-se, entretanto que a pessoa com deficiência, somente deve ser afetada por limitações ou restrições aos direitos, quando realmente necessário, e para garantia de sua proteção.

## CONCLUSÃO

O exercício dos direitos políticos garante a participação do cidadão nas decisões do Estado. Dessa maneira, se compreende que o exercício é concretizado por meio do sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular.

---

<sup>43</sup>SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade (Parte 2)** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>. Acesso em junho de 2016.

O pleno exercício desses direitos contempla a capacidade eleitoral do cidadão, seja capacidade eleitoral ativa ou capacidade eleitoral passiva.

Há hipóteses em que o indivíduo não usufrui da legitimidade eleitoral, pois incorre sobre perda ou suspensão de direitos políticos, elencadas no artigo 15 da Constituição Federal, dentre as quais a incapacidade civil absoluta.

Por essa razão, a incapacidade civil absoluta é causa de impedimento para o alistamento eleitoral, não podendo o sujeito exercer os direitos políticos.

Com a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, parte expressiva do universo de pessoas que estavam no rol de absolutamente incapazes tornaram-se relativamente capazes, incidindo sobre elas, em princípio, a legitimidade eleitoral ativa.

A nova legislação foi um avanço ao reconhecer os direitos fundamentais de todas as pessoas com deficiência, revelando a busca pela defesa e a concretização da igualdade, sobretudo a proteção dos direitos humanos de pessoas com deficiência.

Porém, a norma não considerou o estado das faculdades biológicas ou psicológicas do indivíduo para exercício da capacidade política, suscitando dificuldades na esfera eleitoral, já que nos termos do artigo 76 da norma, o poder público deve garantir a pessoa com deficiência os direitos políticos. Decorre dessa norma, a questão de como o ordenamento lidará com as pessoas com deficiência mental, que não possuem independência ou autonomia para expressarem suas pretensões.

A lei nº 13.146/2015 formalmente garantiu a pessoa com deficiência mental a igualdade, porém não observou a possibilidade real de essas pessoas exercitarem os atos da vida civil e política. Ainda que almejasse a inclusão de todas as pessoas com deficiência mental, impõe-se considerar as limitações e a capacidade de manifestação de vontades.

Portanto, não é possível a aplicação do Estatuto para as pessoas com deficiência mental, devendo a Lei ser aplicada à luz da Constituição Federal, ou seja as pessoas com deficiência mental devem ser consideradas absolutamente incapazes, e ter seus direitos políticos suspensos. Visto que, o fato da Lei garantir o direito ao voto e ter revogado parte do artigo 3º do Código Civil, não muda o fato desse grupo não possuir cognoscibilidade e autodeterminação.

E em âmbito da saúde mental há circunstâncias em que é necessário aplicar limitações, até mesmo como forma de proteção.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **A Suspensão dos Direitos Políticos, Crime de Estupro de Vulnerável e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2016/04/20/a-suspensao-dos-direitos-politicos-o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia/>.

BOTELHO, Pedro. **La progresiva adaptación del conflictivo artículo 12 de la Convención de la ONU sobre los Derechos de las personas con discapacidad en el ordenamiento jurídico español.** The progressive adaptation of the conflictive article 12 of the UN Convention on the rights of persons with disabilities in Spanish legal system. Publicado Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 242-270, jan. /abr. 2016.

CASTRO, Resende Castro de. **Curso de Direito Eleitoral.** 7ª ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral – Direito penal e direito político / Marcus Vinicius Furtado Coelho.** 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 9ª ed. revista atualizada e ampliada. Belo horizonte: Fórum, 2013.

FREEMAN, Melvyn; PATHARE; Soumitra. **Livro de Recursos da OMS sobre Saúde Mental, Direitos Humanos e Legislação: cuidar sim, excluir não.** OMS, 2005.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral / José Jairo Gomes – 10. ed. revista, atualizada e ampliada.** São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral – 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. Leme, SP: Imperium Editora, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva; 2009.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Altera Regime da Incapacidade**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>.

ROSENVALD, Nelson. **Tudo que você precisa conhecer sobre os Estatuto**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/05/em-11-perguntas-e-respostas-tudo-que-voce-precisa-para-conhecer-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-cao-cause-perplexidade>.



VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **As Alterações da Teoria das Incapacidades, à Luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em <http://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/283317036/as-alteracoes-da-teoria-das-incapacidades-a-luz-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>.